

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 14 de 12 / 2007
Vera Lúcia
2.º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 759/07

Mogi das Cruzes, 7 de dezembro de 2007.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei, versante sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na forma da minuta de Contrato de Concessão que faz parte integrante da proposição, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água no Bairro do Itapeti, entre a Rodovia Mogi-Dutra e a divisa com os Municípios de Suzano e de Itaquaquecetuba, na região conhecida como "Aruã", compreendendo:

- Loteamento Residencial AruãSetor Fiscal 38 - Código 3810-5;
- Loteamento Parque dos LagosSetor Fiscal 38 - Código 3840-7;
- Loteamento ParquelândiaSetor Fiscal 38 - Código 3860-1;
- Loteamento Chácara ItapetiSetor Fiscal 55 - Código 5535-2;
- Loteamento Colinas do AruãSetor Fiscal 56 - Código 132 (Fazenda Bom Repouso);

2. Os motivos que me levam a apresentar a anexa proposição de lei a esse Colendo Legislativo, resultam da reunião realizada em 23 de novembro último neste Gabinete, precisamente às 11 horas, com a honrosa presença de Vossa Excelência, representantes da SABESP e do Loteamento Residencial Aruã.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 759/07 - FLS. 2

3. A proposição, de manifesto interesse público, tem base no disposto pelo artigo 80, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e objetiva a concessão de serviços de abastecimento de água à SABESP, **tendo em vista que o Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, não tem condições, técnicas e financeiras, de prestar tal assistência à população daquela região do Município de Mogi das Cruzes**, que ainda carece de inúmeros benefícios básicos para a elevação de sua qualidade de vida.
4. A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, foi criada pela Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, objetivando executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, sendo vinculada à Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, por força da Lei nº 8.275, de 29 de março de 1993 (artigos 3º e 7º, da qual é entidade supervisionada - Decreto nº 36.679, de 22 de abril de 1993, artigo 1º, II, “c”).
5. De conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei Estadual nº 8.275, de 29 de março de 1973, constitui o campo funcional da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, toda a matéria pertinente ao planejamento e execução das políticas de recursos hídricos e de saneamento do território do Estado de São Paulo, compreendendo, entre vários itens, a captação, adução, tratamento e distribuição de água, bem como a coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgoto. É também de seu campo funcional a responsabilidade para a **prestação de assistência técnica aos Municípios do Estado, nas áreas de sua atuação**. Isto significa que o Estado, por meio de sua Administração direta, mantém a titularidade dos serviços de saneamento básico de sua competência, tendo delegado apenas a execução desses serviços à SABESP, mediante a Lei nº 119/73, já mencionada.
6. Em 1997, quando foi promulgada a Lei nº 4.647, de 23 de julho de 1997, que *autorizou o Poder Executivo outorgar à SABESP, concessão parcial de exploração dos serviços de saneamento básico do Bairro do Taboão, neste Município*, a SABESP já operava 329 Municípios no Estado de São Paulo, sendo 264 pela Diretoria de Desenvolvimento Regional, 31 pela Diretoria do Litoral e 34 pela Diretoria Metropolitana.
7. Considerando que a SABESP foi criada em 29 de junho de 1973, por extensão, está devidamente enquadrada no disposto no artigo 24, VIII, combinado com o artigo 6º, XI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994
8. No parecer que a esta acompanha, entre outras, consta a seguinte questão:

“Os Municípios podem contratar, com dispensa de licitação, os serviços das empresas estaduais criadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 759/07 - FLS. 3

especificamente para prestação de serviços de saneamento, anteriormente à lei de concessões e permissões de serviços públicos?”

“Resposta: Sim. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal enuncia que, ressalvados os casos especificados na legislação, como são os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, as obras, serviços, compras e alienações feitas pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, somente serão contratados mediante processo de licitação pública em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Assim, o preceito constitucional prescreve a possibilidade de ressalvas, relativas a casos especificados na legislação atinente. De fato, se tomarmos as Leis nºs 8.987/95 e 9.074/95, que disciplinam a concessão Federal, verificamos que elas não cuidam diretamente sobre a incidência das hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, previstas na lei pertinente à matéria, Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94. Entretanto, a questão reaparece de forma indireta mas claramente expressa através do artigo 14 da própria Lei nº 8.987/95, que preceitua que a concessão “será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria”. O artigo 18 do mesmo diploma legal, ao referir-se sobre a elaboração de edital licitatório, remete igualmente para a “legislação própria sobre licitações e contratos”. E isto é igualmente repetido nos artigos 1º e 4º da mesma Lei. Esta legislação própria sobre licitação é aquela que perfaz justamente o teor da Lei nº 8.666/93, que elenca várias hipóteses de dispensa, dispensabilidade e inexigibilidade de licitação, nos casos que especifica, exatamente como autoriza o artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Isto está totalmente justificado porque a referida Lei Federal é precisamente a lei que disciplina o mencionado artigo constitucional. Em conclusão, os Municípios podem contratar, com dispensa de licitação, os serviços das empresas estaduais criadas especificamente para prestação de serviços de saneamento e instituídas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

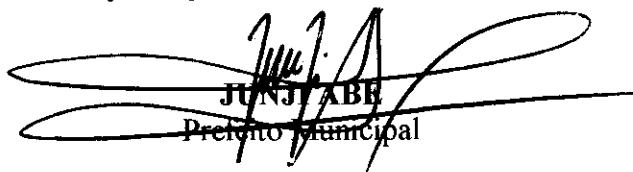
MENSAGEM GP Nº 759/07 - FLS. 4

anteriormente à vigência da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos.”

9. Outros dados informativos sobre a implantação, ampliação e melhoria do sistema de água na Região do Aruã, constam do Processo Administrativo nº 201.511/2007-SEMAE anexo por cópia, em especial da minuta do respectivo Contrato de Concessão.

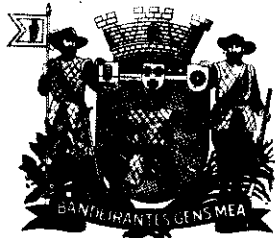
10. Estas razões e motivos levam-me a esperar favorável acolhida por parte dessa Egrégia Câmara para a proposição de lei mencionada, que se reveste de natureza urgente e que, em consequência deve ser apreciada nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos senhores Vereadores, neste ensejo, os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


JUNJI ABBE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **José Antônio Cuco Pereira**
Presidente da Câmara Municipal de
Mogi das cruces - SP

SMA/ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 12/12/2007
Vitor Mello
2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 155/07

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar, à SABESP, concessão para implantar, ampliar, administrar e explorar com exclusividade os serviços de abastecimento de água no local conhecido como “Região do Aruã”, nesta cidade, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a
seguinte lei:

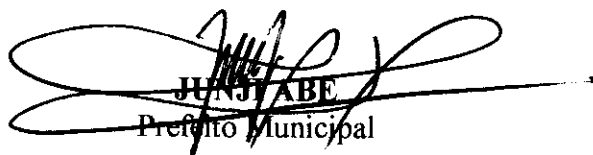
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, observados os termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as alterações posteriores nelas introduzidas, a outorgar à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, na forma do texto do Contrato de Concessão que acompanha a presente lei, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água nos seguintes loteamentos:

- I - Loteamento Residencial Aruã, Setor Fiscal 38 - Código 3810-5;
- II - Loteamento Parque dos Lagos, Setor Fiscal 38 - Código 3840-7;
- III - Loteamento Parquelândia, Setor Fiscal 38 - Código 3860-1;
- IV - Loteamento Chácara Itapeti, Setor Fiscal 55 - Código 5535-2;
- V - Loteamento Colinas do Aruã, Setor Fiscal 56 - Código 132 (Fazenda Bom Repouso);

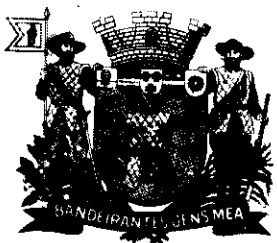
Art. 2º Durante a vigência da concessão, a Concessionária gozará de isenção dos tributos municipais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

SMA/ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À MENSAGEM GP Nº 759/07
CONTRATO DE CONCESSÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2007

P. nº 201.511/07

Termo de Contrato de Concessão que fazem, entre si, de um lado, como **CONCEDENTE**, o **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 46.523.270/0001-88, com sede na Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, neste ato representado pelo Prefeito **JUNJI ABE**, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº, de de de 2007 e, de outro lado, como **CONCESSIONÁRIA**, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, sociedade anônima cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, com sede na Rua Costa Carvalho, 300, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.776.517/0001-80, aqui representada na forma de seu estatuto, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e da Lei Estadual nº 6.544, de 21 de novembro de 1989, no que não conflitar com as disposições da Lei Federal e com as disposições internas do **CONCEDENTE** e da **CONCESSIONÁRIA**, ainda obedecida a Lei Federal nº 8.987, de 13 e fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), têm, entre si, justo e contratado que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:

- 1.1 O **CONCEDENTE**, outorga à **CONCESSIONÁRIA** o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água no Município, os serviços de abastecimento de água no Bairro do Itapeti, entre a Rodovia Mogi-Dutra e a divisa com os Municípios de Suzano e de Itaquaquecetuba, na região conhecida como "Aruã", compreendendo: Loteamento Residencial Aruã, Setor Fiscal 38 - Código 3810-5; Loteamento Parque dos Lagos, Setor Fiscal 38 - Código 3840-7; Loteamento Parquelândia, Setor Fiscal 38 - Código 3860-1; Loteamento Chácara Itapeti, Setor Fiscal 55 - Código 5535-2; Loteamento Colinas do Aruã, Setor Fiscal 56 - Código 132 (Fazenda Bom Repouso);
- 1.1.1 Os serviços de coleta e destino final de esgotos sanitários continuarão sob a responsabilidade da **CONCEDENTE**.
- 1.1.2 A **CONCESSIONÁRIA** poderá, nos termos deste Contrato e obedecida a legislação pertinente, proceder a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público necessárias à prestação de serviços ora concedidos.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO:

- 2.1 A concessão ora outorgada vigorará pelo prazo de **30 (trinta) anos**, a contar da data de assinatura do Contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº /07 - FLS. 2

2.1.1 Até a data da assunção dos serviços, estes continuarão a cargo do **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA - TARIFAS:

3.1 As tarifas dos serviços concedidos, obedecendo o princípio da modicidade, serão as resultantes dos estudos de viabilidade econômico-financeira da **CONCESSIONÁRIA**, nos termos em que dispõe o Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de novembro de 1996.

3.1.1 As tarifas, estabelecidas segundo o disposto nesta cláusula, serão reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços, e ser assegurado o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

3.2 Ressalvadas as disposições legais e expressas, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovados seu impacto, implicará a revisão da tarifa, com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato.

3.3 Com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, o **CONCEDENTE** poderá, nos termos da autorização legislativa pertinente e ressalvado o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/95, determinar, em favor da **CONCESSIONÁRIA**, a utilização de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

3.4 Tendo em vista os interesses da política social, as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - NOVOS RECURSOS:

4.1 Os recursos financeiros, ou bens, que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinarem aos serviços de água do Município exclusivamente aos loteamentos de que trata item 1.1 da Cláusula Primeira do presente Contrato, serão aplicadas pela **CONCESSIONÁRIA**, cabendo a esta recebê-los diretamente ou por intermédio do **CONCEDENTE**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº /07 - FLS. 3

- 4.1.1 Quaisquer contribuições financeiras ou “royalties” pagos pelo Estado ou União, ao Município, na forma do disposto no **artigo 205 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo**, serão aplicados pelo **CONCEDENTE** nos serviços da ora concedidos, nos termos de sua programação e cronograma.

CLÁUSULA QUINTA - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA:

- 5.1 Durante a vigência da concessão, a **CONCESSIONÁRIA** gozará de isenção dos tributos municipais.

CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA:

- 6.1 Na exploração dos serviços a **CONCESSIONÁRIA** poderá:
- 6.1.1 utilizar-se, sem ônus, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal, ficando o **CONCEDENTE** obrigado a instituir, em favor da **CONCESSIONÁRIA**, servidões administrativas onerando bens públicos municipais;
 - 6.1.2 examinar instalações hidráulicas;
 - 6.1.3 suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;
 - 6.1.4 promover desapropriações e estabelecer servidões para a execução e exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações;
 - 6.1.5 expedir regulamentos de instalações prediais de água e do respectivo sistema tarifário;
 - 6.1.6 captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços concedidos e às obras a eles vinculadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

- 7.1 A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a:
- 7.1.1 responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de fornecimento de água aos loteamentos de que trata item 1.1 da Cláusula Primeira do presente Contrato, obedecendo suas prioridades, objetivos e normas gerais, fixadas para os núcleos urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº /07 - FLS. 4

- 7.1.2 garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços, e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;
- 7.1.3 dar ciência ao **CONCEDENTE**, das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, aos loteamentos de que trata item 1.1 da Cláusula Primeira do presente Contrato, ressalvados os casos de emergência;
- 7.1.3.1 serão de responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** a reparação de danos causados às vias e logradouros públicos municipais, em decorrência da execução de obras e/ou serviços;
- 7.1.4. não conceder ou manter, em obediência ao disposto no Decreto-Lei Complementar Estadual nº 7 de 6 de novembro de 1969, qualquer gratuidade que implique na redução de sua receita.
- 7.1.5 atuar em comum acordo e/ou parcerias com o Município de Mogi das Cruzes nas questões ambientais e projetos integrados de infra-estrutura;
- 7.1.6 prestar contas ao **CONCEDENTE** e publicar demonstrações financeiras anuais;
- 7.1.7 manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- 7.1.8 cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE:

- 8.1 O **CONCEDENTE** obriga-se a:
- 8.1.1 assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial, das questões que surgirem após a assunção dos serviços pela **CONCESSIONÁRIA**, mas relacionadas com atos e fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles conseqüentes;
- 8.1.2 responsabilizar-se por todos os débitos de natureza comercial, trabalhistas, fiscal, previdenciária e outros, assumidos pelo **CONCEDENTE**, com data anterior à assunção dos serviços pela **CONCESSIONÁRIA**.
- 8.1.3 adotar, em relação aos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela **CONCESSIONÁRIA**, disposições idênticas às estaduais relativas à matéria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONTRATO DE CONCESSÃO N° /07 - FLS. 5

- 8.1.4 fornecer os recursos necessários para as alterações ou remanejamentos das instalações de água, sempre que forem executados por sua solicitação e não estiverem previstos nos programas e cronogramas de obras da **CONCESSIONÁRIA**;
- 8.1.5 consultar a **CONCESSIONÁRIA** sobre a disponibilidade de água, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias.
- 8.1.6 condicionar à aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, obras contidas na Lei Federal nº 6.766/79, sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água, pela **CONCESSIONÁRIA**;
- 8.1.7 declarar a utilidade pública dos bens necessários à execução dos serviços ou obras públicas pertinentes, ou para fins de instituição de servidão administrativa, outorgando à **CONCESSIONÁRIA** a responsabilidade para promover a desapropriação ou as indenizações cabíveis, observas as Cláusula Sexta, item 6.1.4;
- 8.1.8 coletar e dar destino final aos esgotos sanitários do aos loteamentos de que trata item 1.1 da Cláusula Primeira do presente Contrato.

CLÁUSULA NONA - DIREITOS DO CONCEDENTE:

- 9.1 O **CONCEDENTE** tem direito a:
- 9.1.1 participar, ao ser instalada conforme programa de reestruturação administrativa da **CONCESSIONÁRIA**, da Assembléia Regional dos Município Concedentes da Unidade de Negócio Regional Leste, como integrante da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, de acordo com a Lei nº 7.663, de 30 de fevereiro de 1991, que regulamenta a utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo;
- 9.1.2. eleger, nos termos do seu Regulamento, representante para a Comissão de Gestão Regional da Unidade de Negócio Regional Leste, ao ser instalada conforme o programa de reestruturação administrativa da **CONCESSIONÁRIA**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº /07 - FLS. 6

- 9.1.3. receber anualmente o Relatório de Informações Gerenciais da **CONCESSIONÁRIA**, contendo todas as informações necessárias relativas à Unidade de Negócio Regional Leste e ao Município de Mogi das Cruzes ;
- 9.1.4. fiscalizar por todos os meios admitidos pela Lei nº 8.987/95, as obras, instalações e equipamentos, a utilização de métodos e as práticas de execução dos serviços concedidos, indicando os órgãos competentes para exercer a fiscalização;
- 9.1.5. no exercício da fiscalização, a **CONCEDENTE** terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da **CONCESSIONÁRIA**;
- 9.1.5.1. a fiscalização dos serviços será feita por intermédio de órgão técnico do **CONCEDENTE** ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, nos termos previstos em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do **CONCEDENTE**, da **CONCESSIONÁRIA** e dos **USUÁRIOS**.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS:

- 10.1 Os direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078/90, são os seguintes:
- 10.1.1 receber serviços adequados, entendendo-se como tais ao que satisfaçam as condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modalidade nas tarifas, nos termos da Lei nº 8.987/95;
- 10.1.2 receber do **CONCEDENTE** e da **CONCESSIONÁRIA** informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- 10.1.3 pagar em dia as contas relativas à prestação dos serviços concedidos, sob pena de multa e da suspensão e/ou corte dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AMPLIAÇÕES E EXTENSÕES:

- 11.1 Correrão por conta da **CONCESSIONÁRIA** os projetos e obras de rede e instalações de água, executados segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos itens 7.1.1 e 7.1.2, da Cláusula Sétima deste contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº /07 - FLS. 7

- 11.1.1 as despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos nesta cláusula, correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.
- 11.2 A execução dos projetos e obras das redes e instalações de água, dos loteamentos particulares, caberá aos respectivos proprietários ou incorporadores, ficando condicionada ligação das redes e instalações aos seus Sistemas, à sua prévia doação à Companhia.
- 11.2.1 Os projetos das redes e instalações referidos nesta cláusula deverão ter a aprovação prévia da **CONCESSIONÁRIA**, sendo-lhe facultada, a fiscalização da execução das obras.
- 11.3 Configurada situação de excepcionalidade, a **CONCEDENTE** poderá participar, em regime de mutirão, e em conjunto com a **CONCESSIONÁRIA**, das obras de assentamento de redes de água, as quais serão incorporadas ao patrimônio da **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REVERSÃO DOS BENS AO CONCEDENTE:

- 12.1 Finda a concessão, por advento do termo contratual, serão transferidos ao **CONCEDENTE**, mediante prévio pagamento de indenização à **CONCESSIONÁRIA**, em dinheiro, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água do Município, destinados ao exclusivo atendimento destes, nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - compreendendo o valor dos investimentos realizados no período, não depreciados ao longo do período e corrigidos monetariamente, descontados os valores dos materiais fornecidos pela **CONCEDENTE**.
- 12.1.1 os valores que não puderem ser comprovados documentalmente, serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mutuo acordo, fixando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização;
- 12.1.2 do valor da indenização a que se refere esta cláusula, serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros assumidos pela **CONCESSIONÁRIA**, em que o **CONCEDENTE** se sub-rogar na forma da Cláusula Décima Quarta deste Contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONTRATO DE CONCESSÃO Nº /07 - FLS. 8

- 12.2 A **CONCESSIONÁRIA** continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetuado, por parte da **CONCEDENTE**, o pagamento da indenização referida nesta cláusula, assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido na Cláusula Décima, deste contrato, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- 12.3 Extinta a concessão, haverá a imediata assunção dos serviços pelo **CONCEDENTE**, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, exceto no caso de encampação, em que a retomada dos serviços far-se-á após prévio pagamento da indenização e de eventuais prejuízos, na forma da Cláusula Décima Segunda item 12.1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO:

- 13.1 A presente concessão poderá ser extinta, observando o exposto no artigo 35 e seguintes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUB-ROGAÇÃO:

- 14.1 Finda a concessão por qualquer causa, o **CONCEDENTE** se sub-rogará, ao que desde já se obriga, perante a **CONCESSIONÁRIA**, nos direitos e obrigações de natureza comercial, trabalhista, fiscal previdenciária e outros, bem como nos compromissos financeiros assumidos pela **CONCESSIONÁRIA** perante instituições de crédito, referentes aos serviços concedidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PENALIDADES:

- 15.1 O descumprimento, total ou parcial, das obrigações estabelecidas neste Contrato e das decorrentes de disposições legais pertinentes à concessão de serviços públicos, sujeitará o infrator, sem prejuízo das eventuais indenizações por danos causados, às sanções de:
- advertência, dando-se prazo para correção das falhas ou transgressões;
 - declaração de caducidade, conforme artigo 38 da Lei nº 8.987/95;
 - rescisão, conforme artigo 39 da Lei nº 8.987/95;
- 15.1.1 a sanção de advertência poderá ser aplicada sem prejuízo da aplicação de multas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº /07 - FLS. 9

15.1.2 a declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da **CONCESSIONÁRIA** em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa;

15.1.2.1 não será instaurado processo administrativo de inadimplência, para efeito da caducidade, antes de comunicados à **CONCESSIONÁRIA**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no artigo 38, § 1º, da Lei nº 8.987/95, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos deste Contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANEXOS:

16.1 Constituem anexos do presente Contrato:

Anexo I - Mapa

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIA E FORO:

17.1 Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de qualquer disposição deste Contrato, as partes indicarão especialistas com a incumbência de sugerir a solução negociada do conflito.

17.1.1 os especialistas serão designados, em número de 3 (três), por escrito, sendo um pelo **CONCEDENTE**, outro pela **CONCESSIONÁRIA**, e o terceiros de comum acordo pelas partes em conflito.

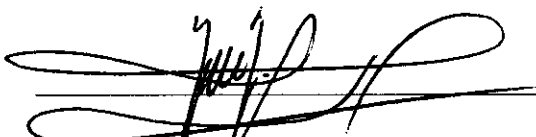
17.2 Para as questões que se originarem deste contrato, não resolvidas na forma do item anterior, as partes elegem o Foro da Comarca da Capital, Subdistrito Sé, com renúncia expressa a qualquer outro.

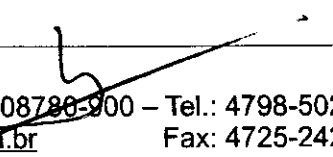
E, por estarem assim certos e ajustados, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e único efeito na presença de 2 (duas) testemunhas identificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PREFEITURA

SABESP







PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº /07 - FLS. 10

TESTEMUNHAS:

SMA/ebm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 202 / 2007

Projeto de Lei nº 155 / 2007

Parecer do A.J. nº 162 / 2007

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, cuida a proposta em estudo sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar à SABESP, concessão para implantar, ampliar, administrar e explorar com exclusividade os serviços de abastecimento de água no local conhecido como “Região do Aruã”, nesta cidade, e dá outras providências.

Instrui o presente feito, a mensagem GP nº 759/2007, onde constam os motivos que nortearam a presente proposta, o projeto de lei com o texto a ser votado, composto por 03 (três) artigos, a minuta do contrato de concessão e algumas cópias do processo administrativo nº 201.511.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O presente projeto visa autorizar concessão à companhia que especifica, através de **contrato de concessão**, que é o ajuste pelo qual a Administração delega ao particular a execução remunerada de serviço ou de obra pública, ou lhe cede o uso de um bem público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares contratuais, conforme define o festejado mestre **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra “**Direito Administrativo Brasileiro**”, 16ª Edição, 1991, Editora Revista dos Tribunais Ltda..

Ou ainda, como define o mestre **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua obra intitulada “**Curso de Direito Administrativo**”, 7ª Edição, 1995, Editora Malheiros Editores Ltda., “**concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.**

Porém, para que a União, Estados ou Municípios possam atribuir a exploração de serviços públicos a terceiros, deve-se observar certos requisitos legais, que visam regularizar a outorga de concessão.

A concessão é regularizada através de ato jurídico complexo, composto de um ato regulamentar do poder cedente (União, Estados ou Municípios) que fixa unilateralmente condições de funcionamento, organização e modo de prestação de serviço, isto é, as condições em que será oferecido aos usuários.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



A matéria mereceu atenção especial, tanto que, o artigo 175 da Constituição Federal de 1988, determina que **incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Para que o referido artigo fosse melhor entendido e cumprido, foi editada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

Portanto, verificamos que para a outorga de concessão é necessário que **o Poder Executivo seja autorizado através de lei específica**, observando sempre os termos do artigo 175 da Constituição Federal e os termos da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os quais deixam claro, também, que para qualquer outorga de concessão é necessário que antes se proceda a uma licitação.

A referida Lei considera, para todos os efeitos legais, como **concedente** a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município e, ainda, distingue a concessão em **concessão precedida de obra pública e concessão não precedida de obra pública**, sendo que seu artigo 2º e seus incisos, assim dispõe:

“Artigo 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;”

Outrossim, devemos observar ainda o que dispõe os artigos 4º e 5º, da referida Lei 8.987/95, o qual passamos a descrever:

“Artigo 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverão observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Artigo 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Destacamos aqui, a determinação do artigo 5º, que prevê a publicação prévia ao edital de licitação de **ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão**, ou seja, o Poder Público, antes de qualquer outra medida, deverá demonstrar, através de Ato próprio, a necessidade de se outorgar concessão ou permissão de um serviço público a uma terceira empresa.

A existência de autorização legislativa não libera a Administração para escolher, a seu livre arbítrio, o concessionário que deseje. Deverá proceder a uma licitação a fim de que se apresentem os interessados, selecionando-se aquele que oferecer condições mais vantajosas.

Aliás, é o que também prevê e reforça o artigo 14, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que assim dispõe:

“Artigo 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.”

A Lei 8.987/95, estabelece, em seu artigo 2º, conforme já se viu, que a modalidade licitatória própria das concessões de serviço público é a **concorrência**.

A licitação que menciona o artigo 14 da Lei 8.987/95, realizar-se-á na conformidade do regime próprio de tal instituto, isto é, o previsto na **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994**.

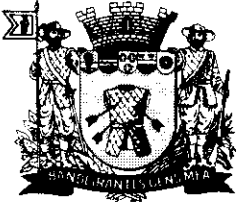
Devemos, também, observar o **Capítulo VIII - Das Obras e Serviços Municipais**, da **Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes**, onde seu artigo 47, parágrafo 2º, assim determina:

“Artigo 47 - Nenhum empreendimento de obras e de serviços do Município poderá ser iniciado sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

...

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.” (grifo nosso)

Ou, ainda, devemos observar o artigo 48 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, onde disciplinam as concessões, o qual passamos a transcrevê-los:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



“Artigo 48 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

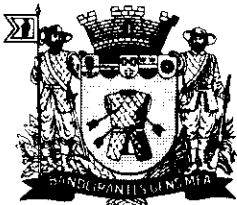
§ 3º - O município poderá retornar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - A concorrência para a concessão de serviço público deverá ser precedida de ampla publicidade, em jornal e rádio locais, inclusive no Diário Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.”

Portanto, analisando todo o exposto, verificamos, a priori, a necessidade da realização de licitação, na modalidade concorrência, para que possa ser efetuada a outorga de concessão ou permissão, **ou mesmo processo em que se tenha decidido pela dispensa ou inexigibilidade licitatória** nos termos legais.

Verificamos, outrossim, que não consta nos presentes autos, nenhuma menção sobre a realização de licitação para a escolha da Companhia a ser contratada, **ou mesmo, prévio Ato justificativo, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou ainda, alguma justificativa para que a outorga de concessão seja com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994.**

Denotamos, que em certos casos especificados na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883, 08 de junho de 1994, a **Administração Pública poderá contratar serviços com dispensa licitatória ou inexigibilidade de licitação, porém, tanto a dispensa como a inexigibilidade deverá ser previamente justificada pelo Poder Público, assim, para que seja viável a outorga de concessão com dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá haver, antes da Lei autorizando a concessão, a publicação de Ato que justifique a situação apresentada, obedecidos os termos da Lei.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Aliás, este entendimento também é constante do parecer jurídico expedido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, pelo advogado Dr. José Eduardo de Jesus, o qual reforça a **possibilidade de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que obedecidos os termos da Lei.**

A dispensa ou inexigibilidade de licitação verifica-se em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um dos interessados é proprietário do bem ou serviço desejado pelo Poder Público. Assim, temos que, de acordo com o Professor Titular de Direito Tributário da UFPR, Dr. **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra intitulada "**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**", 4ª Edição, 1996, Editora Aide, será impossível a competição quando:

“- inexistir pluralidade de particulares aptos a fornecerem produtos ou serviços; e

- inexistirem produtos ou serviços diversos e inconfundíveis aptos a satisfazerem, de modo equivalente, os interesses públicos.”

Ainda, devemos analisar que, conforme já observamos, o poder concedente deverá publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão e caracterizando seu objeto, área e prazo (art. 5º da Lei 8.987/95), podendo, através deste mesmo procedimento prévio, ser observada a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Assim, o Ato a ser publicado justificando a outorga de concessão poderá, também, conter os termos legais que poderão caracterizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Conforme verificamos, não há nos autos do presente projeto de lei, qualquer Ato justificando a conveniência da outorga de concessão, conforme prevista no artigo 5º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ou justificativa prévia para a dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Consta, no presente projeto de lei, a minuta do contrato de concessão que, de acordo com o artigo 23, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, deverá constar o objeto, a área e o prazo da concessão, o preço do serviço, os critérios e procedimentos para reajuste e revisão das tarifas, os direitos e deveres dos usuários para desfrute das prestações, a minuciosa enumeração dos encargos do concessionário, os direitos e deveres relativos a alterações e expansões futuras, as penalidades contratuais e administrativas, bem como outras enumeradas na referida Lei. É de se esclarecer, ainda, que terá de conter todos os elementos necessários para a identificação dos termos em que mencionada, a qual compreende não só a margem de lucro como a amortização do capital, o equipamento implantado, sua permanente atualização e a reversão dele quando finda por qualquer razão a concessão.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Conforme observamos na minuta de contrato apresentada nos presentes autos, que acompanha o projeto de lei, estão presentes as cláusulas necessárias.

Por fim, ressaltamos que por intermédio da Lei nº 4.647, de 23 de julho de 1997, foi outorgado à SABESP concessão parcial de exploração dos serviços de saneamento básico do bairro do Taboão, neste Município, naquela oportunidade, já foram apontadas as exigências legais que deverão ser cumpridas, aqui também apontadas e, para dirimir o fato, foi apresentada uma emenda ao projeto daquela época no sentido de que o Poder Executivo é autorizado a proceder a outorgar, desde que observados os termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 8.987/95. No presente projeto de lei, o artigo 1º já vem com a redação dada na lei anterior, portanto, todas as questões mencionadas neste parecer deverão ser observadas e cumpridas, pois, a outorga está condicionada ao cumprimento das legislações específicas.

Ou seja, com a redação dada a outorga de concessão fica autorizada desde que observados integralmente os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994 (Lei de Licitações) e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos), ônus que caberá portanto às partes contratantes, em especial o Poder Executivo.

Ainda em análise a todo o projeto, verificamos que o seu artigo 2º prevê **isenção de tributos**, conforme verificamos na definição do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada **Direito Municipal Brasileiro**, 7ª edição, Ed. Malheiros Editores Ltda., “...é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, ou ainda, é uma liberalidade fiscal concedida através de lei ordinária a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário.”

O artigo 150, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, aos Distrito Federal e aos Municípios:

...

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.”

Sendo assim, as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. Porém, **as isenções só poderão ser concedidas quando atenderem a uma finalidade pública ou tratarem de interesses coletivos relevantes**, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário, sendo que, **será o Poder Legislativo, que deverá julgar se foram apresentadas as finalidades públicas ou interesses coletivos relevantes para a concessão da isenção pretendida.**

A.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Conforme exposto, demonstramos que a isenção de tributos, depende de autorização legislativa e deve respeitar normas superiores hierarquicamente, não podendo o Poder Executivo, através de uma lei genérica, ficar autorizado a conceder esses benefícios. Deve haver uma lei específica, com autorização legislativa (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município), para cada caso, e ainda, estudos para o caso de isenção de tributos (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, citando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece todo um procedimento próprio para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que acarrete renúncia de receita, apontamos que esse procedimento está previsto na Seção II – Da Renúncia de Receita, no artigo 14, da mencionada Lei, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Como podemos observar, a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, que acarretará em renúncia da receita, deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que irá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como, demonstrativo de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Temos ainda, que a renúncia compreende em concessão de isenção em caráter não geral, que é justamente o que prevê a proposta em análise.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



O principal objetivo das restrições descritas no artigo 14 indicam que a renúncia fiscal fere uma expectativa de arrecadação e recolhimento da receita, resultando de maneira indireta numa frustração de atendimento de alguma necessidade social.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, visa dificultar a realização de medidas de renúncia de receita ou compensações que resultem em dúvidas sobre a aplicação de critérios igualitários aos contribuintes. Outrossim, o montante apurado dessa renúncia deve ser do conhecimento dos demais Poderes.

A exigência de um controle rígido para a concessão de benefícios que resulte em renúncia de receita e sua adequação diante do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, além da lei orçamentária anual, cria um comprometimento direto do Legislador, que o obrigará, de forma mais intensa, realizar estudos minuciosos antes de aprovar qualquer proposta que autorize esses benefícios ou incentivos tributários.

No presente caso, com referência a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 14), verificamos que a mesma não se aplica, tendo em vista, que a isenção pretendida, qual seja, ISS e IPTU (caso haja a construção de alguma edificação), somente tem sua incidência quando de sua efetiva realização, caso incerto e futuro que, portanto, não traz reflexos no orçamento anual. Tanto que, não há como prever os valores desses tributos, pois, não há como prever os serviços a serem executados e, muitos menos, efetuar qualquer cálculo sobre uma edificação que nem sabemos se será construída.

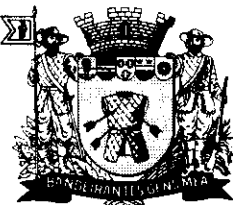
A efetivação dos serviços pela Sabesp e, por ventura uma edificação, pressupõe fato novo, não havendo como ter uma previsão do que será realizado, sendo assim, não há como efetuar estudos ou previsões sobre a quantidade desse tributo que será devido em cada exercício, pois, não podemos prever quando ocorrerá esse fato gerador.

Saliente-se ainda, que a isenção de tributos municipais à SABESP já é praticada neste Município, como exemplo, temos o caso da Lei n.º 4.647, de 23 de julho de 1997, que autorizou concessão de exploração dos serviços de saneamento básico no bairro do Taboão.

No mais, a presente iniciativa legislativa encontra amparo legal no artigo 80, "caput", artigo 121, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município, bem como, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Mogi das Cruzes, 11 de dezembro de 2007.


PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e OBRAS, SERV. PUBL., HABITACÃO, URBANISMO E MEIOAMBIENTE.

Processo nº 202 / 2007 – Projeto de Lei nº 155 / 2007

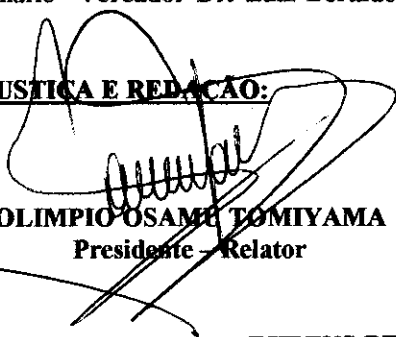
De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo autoriza o poder Executivo para outorgar, à SABESP concessão para implantar, ampliar, administrar e explorar com exclusividade os serviços de abastecimento de água no local conhecido como “Região do Aruã”, nesta cidade, e dá outras providências.

No presente projeto de lei, a intenção é autorizar que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, por outorgar de concessão, realize os serviços públicos de saneamento básico no Bairro do Itapeti, entre a Rodovia Mogi-Dutra e a divisa com os Municípios de Suzano e Itaquaquecetuba, na região conhecida como “Aruã”, compreendendo o Loteamento Residencial Aruã, Loteamento Parque dos Lagos, Loteamento Parquelândia, Loteamento Chácara Itapeti e o Loteamento Colinas do Aruã.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 11 de dezembro de 2.007.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente – Relator


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro


RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO
Membro

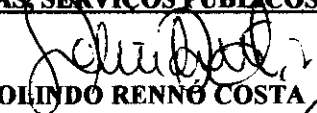
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente


PEDRO HDEKI KOMURA
Membro


JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HAB., URBAN. MEIO AMB.:


JOLINDO RENNÓ COSTA
Presidente


ANTONIO LINO DA SILVA
Membro


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro